

# UBERIZAÇÃO DO TRABALHO E OS RISCOS À SAÚDE DOS ENTREGADORES POR APLICATIVO FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19

João Victor Maciel de Almeida Aquino<sup>1</sup>

Fabiano Diniz de Queiroz Pilate<sup>2</sup>

Ynes da Silva Félix<sup>3</sup>

**Resumo:** A recente pandemia de COVID-19 desencadeou uma série de efeitos na área do trabalho. A necessidade do distanciamento social e o alto risco de contaminação aos trabalhadores,

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Atua nas áreas de Direitos Humanos e Direito do Trabalho, possuindo produção na área de Migração, Integração Regional, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Bolsista FAPEC/UFMS. Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos Sociais” e membro do “Observatório sobre Violência Contra a Mulher” da FADIR/UFMS. Ex-Presidente da Empresa Júnior de Direito da UFMS, Verus Consultoria Jurídica. **E-mail:** joaoaquino.direito@gmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-9517-8092> **LATTES:** <http://lattes.cnpq.br/4781983824254223>

<sup>2</sup> Mestrando em Direito - Área de Concentração Direitos Humanos - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes - RJ. Especialista em Psicologia Jurídica pela Instituto Leonardo da Vinci - SC. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. **E-mail:** diniz.fab@gmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-7693-1851> **LATTES:** <http://lattes.cnpq.br/1758272921810045>

<sup>3</sup> Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutora em Derechos Humanos sobre Las Generaciones de los Derechos Humanos y los Derechos Sociales” na Universidade de Salamanca. Atualmente é professora titular da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e está na Direção da Faculdade de Direito da UFMS. Professora permanente do Curso de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Professora do Doutorado Interinstitucional em Direito da USP com a UFMS. Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos Sociais” vinculado à linha de pesquisa “Direitos humanos, Estado e Fronteiras”. **E-mail:** ynesfelix@uol.com.br **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-8784-6230> **LATTES:** <http://lattes.cnpq.br/0500761921703870>

inviabilizaram, em muitas situações, a manutenção da prestação do trabalho da forma tradicional, ou seja, presencial. Nesse contexto, temos uma parcela de trabalhadores, que no Brasil, cresce cada vez mais, os informais, que tiveram seus rendimentos drasticamente afetados. Dentre esses, existe um espectro de trabalhadores informais ainda mais vulnerável, os uberizados, e é sobre eles que trata a presente pesquisa. Estes trabalhadores prestam seu trabalho através de aplicativos, como *UberEats*, *Rappi*, *IFood*, que se popularizam nos últimos anos. A ausência de proteção jurídica, tendo em vista o não reconhecimento de vínculo de emprego, faz com que recaia diretamente sobre esses trabalhadores os riscos em saúde que decorram do exercício de sua atividade na pandemia. Assim, o presente trabalho busca analisar de que forma o trabalho uberizado, cuja principal característica é a autonomia na prestação do trabalho, sem qualquer proteção social garantida pelo tomador ou usuário do serviço, incorre em riscos à saúde do trabalhador durante a pandemia do COVID-19. Para tanto, far-se-á uso do método de pesquisa dedutivo, com revisão e análise qualitativa de bibliografia.

**Palavras-chave:** Uberização; Pandemia; Saúde dos trabalhadores; Direito do Trabalho.

## UBERIZATION OF WORK AND HEALTH RISKS FOR DELIVERY PERSONNEL BY APPLICATION IN THE FACE OF THE COVID-19 PANDEMIC

**Abstract:** The recent COVID-19 pandemic has had a number of effects in the area of work. The needs for social distance and the high risk to workers made, in many cases, the maintenance of the traditional form of work impracticable. In this context, still have another portion of workers, who in Brazil, count on an increasing number, the informal ones, who had their income drastically affected. Within this has an spectrum of informal workers we have an even more vulnerable group, the uberized, and this is what this research is about. These workers provide their work through applications such as Uber,

Rappi, Ifood, which have become popular in recent years, and the lack of legal protection, given the inexistence of employment, makes these workers fall directly on health risks arising from the exercise of its activity in the pandemic. Thus, the present work seeks to analyze how uberized work, whose main characteristic is the flexibility of the work relationship, without any guarantee or bond, incurs risks to the health of the worker during the COVID-19 pandemic. For this purpose, the deductive research method will be used, with a review and qualitative analysis of the bibliography.

**Keywords:** Uberization; Pandemic; Public health; Labor Law.

## Introdução

A uberização, termo cunhado a partir da experiência global da empresa *Uber*, ganhou relevância no mundo do trabalho em razão da nova dinâmica que apresenta às relações laborais. Utiliza-se da tecnologia da informação e comunicação (TIC) para, por meio de *smartphones*, fazer circular produtos e serviços de forma rápida e prática.

As empresas de aplicativos negam a real natureza da relação que firmam com seus “parceiros”, trabalhadores uberizados, colocando-se à margem das relações travadas entre aqueles que prestam serviços e ofertam produtos pelas plataformas e aqueles que os consomem.

Adotou-se nesta pesquisa a compreensão da uberização como nova forma de organização do trabalho, onde as empresas, por meio de algoritmos, gerenciam toda a prestação do serviço desempenhado por seus colaboradores, ou seja, pelos trabalhadores uberizados (ABÍLIO, 2019, p. 2).

Essa nova forma de organização do trabalho, forjada pelo capitalismo em sua etapa mais recente da precarização atua em

diversas modalidades de atividades, entretanto, este artigo irá se ater a uma delas, os entregadores por aplicativos, vinculados a empresas como *Uber Eats*, *iFood*, *Rappi*, *James Delivery*, entre outras, que encontraram um espaço amplo no mercado por meio de uma atuação pautada na informalidade, resultando em uma nova morfologia do trabalho (ANTUNES, 2018). A ausência de previsão legal acerca dos limites e características desse tipo de relação de trabalho, que as empresas defendem ser mera intermediação entre um prestador de serviços e um solicitante, coloca em situação de hipervulnerabilidade um contingente considerável de trabalhadores.

Como marco temporal, o período pandêmico da *Coronavirus Disease 2019* (COVID-19), tendo como finalidade a compreensão da vulnerabilidade pela qual estes trabalhadores passam nesse período específico.

A pesquisa faz-se pertinente, haja vista que, no período da pandemia, há alguns dados que sugerem aumento expressivo no número de demandas para entregas à domicílio – o *delivery* – havendo, como consequência, um número maior de trabalhadores uberizados circulando pelas cidades, expondo-se a riscos dos mais variados, e nesse caso, ao risco de contágio pelo novo coronavírus. A *hashtag* “*fiqueemcasa*”, alcança apenas uma parcela privilegiada da população brasileira e acaba descortinando um cenário de desigualdade ainda maior.

Dessa forma, esses trabalhadores que já se encontravam em relação de trabalho extremamente precária tanto pela ausência de vínculo empregatício que lhe garantisse melhor proteção através da aplicabilidade na relação os direitos sociais dispostos na Constituição Federal (CF), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e na

normas de Previdência Social, além da exposição constante à acidentes de trabalho, posto que, diante de uma pandemia mundial, tais trabalhadores passam a ser demandados e se expõem para garantir o isolamento social de parcela da população brasileira, sem qualquer garantia sanitária.

O presente trabalho, e isso é importante ressaltar, não pretende deslegitimar a política do isolamento social como método preventivo preconizado pelas agências sanitárias de todo o mundo, mas demonstrar que alguns trabalhadores não estão inseridos nessa lógica e necessitam de políticas próprias para a sua proteção e conseqüentemente do Sistema de Saúde, a fim de se evitar um colapso.

Discorrer-se-á sobre quais as medidas que as empresas-aplicativos estão tomando diante desse cenário de preocupação com a saúde pública e os seus efeitos. Para tanto será utilizado o método de pesquisa dedutivo, com análise qualitativa de produções bibliográficas e de dados a respeito do tema.

## **1 A pandemia e seus efeitos no mundo do trabalho**

De acordo com o Ministério da Saúde, a COVID-19 identifica-se como uma doença causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves, podendo resultar na morte do paciente. Alguns grupos são considerados mais vulneráveis, como os idosos, cardiopatas e aqueles que possuem algum outro tipo de comorbidade, contudo, adultos jovens também podem ser acometidos na forma mais grave da doença (BRASIL, 2020).

Por ser uma doença altamente contagiosa, espalhou-se com facilidade pelo globo. Os primeiros registros ocorreram na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, uma crise de vários casos de pneumonia chamou a atenção das autoridades, descobrindo-se tratar de um novo tipo de coronavírus que ainda não havia sido identificada em seres humanos (GUO, YAN-RONG, et al, 2020, p. 5)

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde caracterizou a infecção pela COVID-19 como pandemia, tendo esta classificação sido relevante para alertar os sistemas de saúde mundial para os desafios que se avizinhavam.

Assim, a recomendação mais prudente para o momento foi o incentivo ao isolamento social, evitando aglomerações em locais públicos e privados, uso de máscaras, cuidados com equipamentos de proteção individual, etc. A quarentena foi a medida mais adotada nos países mais atingidos pela pandemia com o fim de conter o avanço do vírus.

A partir daí, com o planeta em “modo quarentena”, os reflexos econômicos passaram a ser discutidos e se converteram em objeto de preocupação de diversos setores de produção, eis que com a política de isolamento, as empresas e setores de serviços precisariam ou encerrar suas atividades, ou diminuir o ritmo de produção, com a cautela necessária para a preservação dos empregados dos consumidores. Nesse âmbito, são identificados como reflexos já previstos da pandemia a paralisação de atividades, desestruturação de cadeias produtivas, aumento de demissões, afastamentos sem remuneração, inviabilização do trabalho dos autônomos e informais, além de efeitos que só se mensurarão após o fim desta (FRANÇA, 2020).

De acordo com dados do IBGE (2020) a retração do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro poderá chegar a 5,89%, o que possivelmente resultaria em uma recessão sem precedentes.

No que tange ao mercado de trabalho, os efeitos também não são nada animadores. Até agora, em que pese ainda não existam muitos dados concretos, é possível constatar o aumento no número de desemprego, seguindo-se a tendência global. De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, coordenada pelo IBGE, continua em ascensão o número de desocupados no Brasil, que subiu de 13,6% para 15,6% só nos três primeiros meses do ano de 2020, sendo certo que este número tende a aumentar (IBGE, 2020).

Na medida em que os números de casos da doença cresceram no Brasil, muitas empresas, na esteira do que foi adotado no resto do mundo, passaram a adotar o *home office* aos seus trabalhadores, quando possível. No entanto, sabe-se que nem todas as atividades laborais poderiam ser exercidas de casa, como é o caso desses trabalhadores que ficaram sem opção salubre, ou saem de suas casas para exercer seus trabalhos correndo todos os riscos possíveis, ou deixam de auferir renda.

Ora, se para os trabalhadores empregados a situação já não é animadora, no caso dos trabalhadores autônomos e informais esta se mostra mais crítica, na medida em que as políticas de isolamento social, como as repetidas quarentenas e o *lockdown*, termo em inglês que ilustra o confinamento obrigatório com bloqueio total de qualquer atividade senão as essenciais, impedem que estes indivíduos exerçam aquele que, na maioria das vezes, é o seu único sustento.

Sobre esses trabalhadores é interessante pontuar que, o trabalho informal tem crescido consideravelmente, principalmente nos anos que se seguiram a partir das crises econômicas de 2008 e 2016, totalizando, ainda segundo dados da Pesquisa Nacional por amostras de Domicílios – PNAD, 39,9% dos postos de trabalho no país, sendo invisível aos olhos do Estado, o que resulta em dificuldades para se operacionalizar a proteção ao trabalhador, especialmente naquilo que se refere a garantia de direitos mínimos face a fatores externos determinantes que afetam o seu labor, como no caso de problemas econômicos, situações de calamidade como a pandemia da COVID-19 ou em casos de infortúnica. Nota-se que, em 2017, pela primeira vez na história o número de pessoas que trabalham sem carteira assinada e por conta própria superou o contingente das que trabalham com carteira assinada (SABINO; ABILIO, 2019, p. 113-114).

Porém, é possível ainda, entre esses trabalhadores já socialmente vulneráveis, destacar uma categoria altamente demandada durante a pandemia do novo coronavírus, sem que existisse qualquer preocupação com as medidas de isolamento social, eis que foram a solução para a manutenção de parte de muitas das necessidades sociais, são os já precarizados e conhecidos trabalhadores que laboram no contexto da uberização, utilizando-se de aplicativos, como o *Uber Eats*, *IFood*, *Rappi*, dentre diversos outros e, ante a característica de suas atividades e a vulnerabilidade pretérita, tornaram-se, por força da pandemia e de seus elementos transformadores, trabalhadores hipervulnerabilizados.

O trabalho informal no contexto da uberização, conforme se identifica é mais específico e as nuances que se relacionam à



exploração do trabalho devem ser consideradas, principalmente quando se parte do pressuposto de que uma das maiores, se não a maior, problemática dessa relação de trabalho é a sua natureza jurídica, uma vez que os serviços prestados pelos trabalhadores uberizados não têm sido compreendidos como uma relação de emprego, apesar das controvérsias que rondam o tema, de forma que inexistente qualquer obrigação do empregador frente ao trabalhador.

## **2 Uberização: da economia de compartilhamento à precarização do trabalho**

Antes de adentrar-se às especificidades do trabalho de entrega por aplicativo, e toda a problemática envolvida com os riscos sanitários no período pandêmico, é importante contextualizar e melhor compreender o fenômeno da uberização que, na perspectiva adotada neste artigo, apresenta-se como uma nova metamorfose pela qual atravessa o mundo do trabalho, orientando-o à informalidade e precariedade (ANTUNES, 2018, p. 42).

Há diversas discussões no meio acadêmico sobre a real natureza do fenômeno da uberização, porém, para fins desta pesquisa, partilha-se da compreensão proposta por Ludmila Costhek Abílio, pesquisadora da Universidade Estadual de Campinas, que há muito desenvolve uma investigação sobre a uberização nas diversas formas em que se apresenta, entendendo-a como:

(...) a uma série de transformações do trabalho, que em realidade estão em curso há décadas. A empresa Uber deu visibilidade a uma nova forma de organização, controle e gerenciamento do trabalho, que está assentada nestes processos. É preciso compreender a economia digital como um campo poderoso de reorganização do trabalho, mas não perder de vista que ela realiza uma atualização de elementos que estão em curso no mun-

do do trabalho, e que, sim, estão fortemente ligados com o desenvolvimento tecnológico, mas não só isso. Trata-se da relação das reconfigurações do papel do Estado – seja na eliminação de direitos do trabalho, seja na eliminação das barreiras ao fluxo do capital, trata-se do desemprego e de uma perda de formas do trabalho, além de mudanças na subjetividade do trabalhador (ABÍLIO, 2017, p. 20).

De fato, as empresas que se utilizam dessa nova modalidade não se compreendem como organizadoras dos fatores de produção. Essas empresas se reconhecem apenas como mediadoras ou facilitadoras da conexão entre prestadores de serviços e consumidores. Empresas como a *Uber* surgiram no contexto que se denomina Economia do Compartilhamento. Esta se identifica como um meio informal, colaborativo e sustentável de economia, pautado na autonomia dos indivíduos que, através de plataformas e outros meios tecnológicos equivalentes, que entrariam nessa equação como mero intermediário, promovem a troca de bens e serviços pessoalmente, numa dinâmica indivíduo-indivíduo, buscando identificar-se como uma alternativa mais barata e que evita o consumo de produtos oferecidos por corporações tradicionais, de forma que “cada troca ajuda alguém a fazer uma graninha e ajuda alguém a economizar um tempinho: como não gostar?” (SLEE, 2017, p. 34). O apelo da economia do compartilhamento vai além da economia de custos, utilizando-se de um discurso que apela a ideias tendências, como a preservação ambiental e a redução de resíduos, prometendo ser “uma alternativa sustentável para o comércio de grande circulação, ajudando-nos a fazer um uso melhor do de recursos subutilizados” (SLEE, 2017, p. 35).

Contudo, das empresas originadas como alternativas ao sistema econômico, surgiram grandes corporações que abraçam e re-

novam, reiteradamente, sua aproximação de valores que são diametralmente opostos ao que pode ser considerado como economia de compartilhamento, utilizando-se da tecnologia para promover uma verdadeira exploração de indivíduos, criando fortunas bilionárias com a suplantação de direitos e garantias conquistados de forma dolorosa. O que se nota, em verdade, é que essas empresas obscurecem a real natureza da relação entabulada entre elas e seus “parceiros” com o fim de se furta das regulamentações concernentes não apenas ao direito do trabalho, mas também à regulação fiscal, sanitária, urbanística e profissional.

Diversamente do autônomo, o trabalhador uberizado não possui qualquer controle sobre o seu trabalho, ele apenas adere a uma plataforma e fica disponível às demandas que lhe forem repassadas pela inteligência artificial, sendo que:

Nessa condição de quem adere e não mais é contratado, o trabalhador uberizado encontra-se inteiramente desprovido de garantias, direitos ou segurança associados ao trabalho; arca com riscos e custos de sua atividade; está disponível ao trabalho e é recrutado e remunerado sob novas lógicas. Assim, a uberização conta com um gerenciamento de si que, entretanto, é subordinado e controlado por novos meios, que hoje operam pela automatização em dimensões gigantescas de extração e processamento de dados; estão em jogo novas formas de gerenciamento, controle e vigilância do trabalho, por meio das programações algorítmicas (ABÍLIO, 2019, p. 2).

Esse modelo foi replicado e hoje se encontra presente em um número de segmentos, principalmente naqueles relacionados ao transporte de passageiros e delivery de alimentos. Neste último caso, trabalhadores que antes recebiam diretamente dos restaurantes, como assalariados ou até mesmo em trabalhos intermitentes, mas de uma

forma ou de outra com um patamar mínimo de ganhos diário, hoje foi praticamente obrigado a aderir a algum aplicativo e gerenciado por programações algorítmicas, sem qualquer controle de sua atividade.

Nessa nova dinâmica, conforme afirma Ricardo Antunes (2018, p. 28-29), o trabalho:

Trata-se de uma espécie de trabalho sem contrato, no qual não há previsibilidade de horas a cumprir nem direitos assegurados. Quando há demanda, basta uma chamada e os trabalhadores e as trabalhadoras devem estar on-line para atender o trabalho intermitente. As corporações se aproveitaram: expande-se a ‘uberização’, amplia-se a ‘pejotização’, florescendo uma nova modalidade de trabalho: o escravo digital. Tudo isso para disfarçar o assalariamento.

Assim, ao falar-se em uberização não mais a aborda-se dentro do contexto da economia do compartilhamento, onde as plataformas de serviços uberizados insistem em se colocar. Trata-se sim da apresentação mais profunda da precarização do trabalho no século XXI, e a pandemia fez emergir de forma muito clara essa superexploração, especialmente por conta dos entregadores por aplicativos.

### **3 Os entregadores por aplicativos diante da pandemia do novo Coronavírus**

Conforme já bem explanado, além de alterações na dinâmica social como um todo, a pandemia mundial pelo novo coronavírus, causou profundas e abruptas transformações no mundo do trabalho. Entre as categorias mais afetadas encontram-se os trabalhadores informais. No que concerne aos trabalhadores uberizados, em especial os entregadores de aplicativos, existe uma forte demanda social para

que permaneçam nas ruas, laborando em tais posições, facilitando o isolamento social e quarentena de parte da população e ao mesmo tempo colaborando com a movimentação da economia.

Ainda não há dados seguros quanto ao aumento nos números, mas a startup colombiana Rappi, que entrou no Brasil em 2017 e atualmente opera em 60 cidades, calcula aumento de cerca de 30% no número de pedidos em toda a América Latina, com destaque para as categorias de farmácia, restaurantes e supermercados (FORBES, 2020)

O Decreto n. 10.282/2020, que regulamentou as atividades consideradas essenciais, e por assim dizer, as que poderiam permanecer em funcionamento, inovou ao prever como essencial os serviços de entrega de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos e bebidas. O texto tornou possível o enquadramento das atividades exercidas por muitas das empresas uberizadas, como *IFood*, *Rappi* e *Uber Eats*, cuja atividade gira majoritariamente na entrega dos produtos acima indicados, o que possibilitou que diversos estabelecimentos, que não podiam realizar o atendimento presencial, o realizasse por meio dessas plataformas, ou seja, ampliou-se o campo de atuação dos aplicativos. A demanda por entregas que já havia aumentado com a pandemia, agora agregaria outros setores que não se utilizavam dessa forma de comercialização, culminando num aumento exponencial de trabalhadores uberizados com suas motocicletas ou bicicletas, circulando pelas cidades realizando um serviço tido como essencial, mas sem garantia alguma de segurança.

Nessa toada, enquanto o quadro econômico é preocupante para a maiores dos setores da produção e também dos serviços, para as empresas de entregas por aplicativos, a pandemia está sendo um momento de grande crescimento, com a recente compra pela empre-

sa *Uber* da empresa de delivery Postmates, por US\$ 2,65 bilhões, o equivalente a R\$ 13,9 bilhões, aproximadamente. Segundo a compradora a ideia é usar a nova companhia para aprimorar o Uber Eats, seu segmento de entregas, atendendo ao acréscimo na demanda proporcionado pelo isolamento social (VALOR INVESTE, 2020)

Percebe-se, assim, que com a pandemia, a atividade dos entregadores por aplicativos que já absorvia uma parcela expressiva de trabalhadores ociosos, desempregados e informais, ganhou um importante incremento, pelos seguintes motivos: 1º) houve um aumento natural na demanda pelas entregas em domicílio, exatamente como consequência da adoção de políticas de distanciamento social e do *home office* para algumas categorias; 2º) empresas que não se utilizavam dos serviços de entrega, venda *on line*, perceberam que esta seria uma alternativa viável para a manutenção da atividade empresarial; e 3º) a inclusão das atividades de entrega como serviços essenciais, assim sendo aquelas que poderiam se manter em operação mesmo diante das políticas de isolamento ou até mesmo de eventual decretação de *lockdown*.

A título de exemplo, o Diário Oficial da cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, publicou no dia 07 de julho de 2020, o Decreto n. 14.376, de 7 de julho de 2020, antecipando o início do toque de recolher na cidade, que passou das 22h para o início às 20h, em razão do crescente aumento de casos no município e também de mortes, excetua os entregadores, assim como o fez o anterior decreto deste município e também diversas outras cidades do Brasil, por atividade essencial (CAMPO GRANDE, 2020)

Dessa forma, a consideração dessa atividade como essencial colocou na linha de frente diversos trabalhadores, sujeitando-os a

diversos riscos, principalmente àqueles relacionados a contaminação por COVID-19, haja vista a forma como o trabalho se desenvolve, mas sem a contrapartida na preocupação na higidez desse trabalhador, gerente de si mesmo.

Os riscos a que estes trabalhadores estão sujeitos podem ser subdivididos em duas ordens: a) aqueles relacionados diretamente ao labor, que decorrem necessariamente da exposição; e b) aqueles relacionados à ausência de proteção legal e políticas públicas específicas por parte do Poder Público.

Na primeira hipótese, os trabalhadores que laboram na área de entrega estão em contato frequente com diversas pessoas que podem ou não estar acometidas pela Covid-19, seja entregando os produtos adquiridos ou manejando as máquinas de cartão de crédito comumente utilizadas para o pagamento. A proximidade e o contato com indivíduos, que randomicamente lhe são atribuídos, através das entregas aumenta a possibilidade de contágio, o que se agrava na medida em que parte considerável destes trabalhadores carece de equipamentos de proteção individual (EPI), como máscaras, álcool em gel, luvas, viseira e outros que contribuiriam para minimização do risco de infecção.

Por sua vez, em se tratando do segundo risco indicado, o trabalhador uberizado, caracterizado não como empregado, mas sim como empreendedor ou autônomo, carece dos direitos garantidos pelo vínculo empregatício, principalmente aqueles devidos por força da seguridade social, como benefícios previdenciários, como o auxílio-doença, que lhe garantiriam determinada estabilidade em face de eventual contaminação, podendo ainda ser privilegiados através da possibilidade da suspensão do contrato, com o efetivo pagamento através do

empréstimo fornecido pelo governo federal para o custeio dos salários de empregados que tiveram que se ausentar do trabalho por terem contraído a COVID-19 ou por possuírem comorbidades que importariam em risco de vida em caso de contaminação. Assim, ao trabalhador uberizado não há alternativas diante de um estado de pandemia.

Logo no início da pandemia, as empresas que operam essas plataformas de entrega e transporte, lançaram uma série de medidas com o objetivo de proteger trabalhadores, variando em grau a depender da empresa. Entre as grandes do ramo, como *iFood*, *Uber Eats*, *Rappi*, a maior das iniciativas foi da brasileira *iFood*. A empresa criou um fundo de dois milhões de reais para financiar trabalhadores que precisassem se ausentar do trabalho por fazerem parte do grupo de risco ou por terem contraído a COVID-19. A ajuda tem um período máximo de 28 dias e seria calculado tendo por base os ganhos percebidos pelo entregador nos últimos 30 dias, com valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) apenas. A ajuda fornecida é ínfima se comparada as necessidades dos trabalhadores, ainda mais em caso de internação, que pode chegar a sessenta dias. A ajuda de 14 dias, ou mesmo a de 28, não seria suficiente para a manutenção da sobrevivência do trabalhador e de sua família (SUTTO, 2020).

Em que pese as ajudas anunciadas, em um levantamento feito por Abílio *et al* (2020, p. 12), constatou-se que 57,7% dos trabalhadores de aplicativos, entrevistados pela pesquisa, relataram não receberem nenhum apoio das empresas na promoção de cuidados ou medidas de prevenção, por sua vez, 43,3% relataram ter recebido apoio, sendo que em sua maioria este se resumiu a orientações gerais sobre como evitar a contaminação e reduzir o contato com os clientes ou o fornecimento pontual de álcool-gel (ABILIO *et al*, 2020, p. 12-13).



De acordo com a Procuradora-chefe no Ministério Público do Trabalho no Ceará, tais medidas são insuficientes e enfatiza a responsabilidade das empresas por esses trabalhadores, no sentido de garantir a saúde e a segurança, com medidas e equipamentos de proteção, locais para que eles possam lavar as mãos e higienizar motos e outros equipamentos. “Imagine trabalhar exaustivamente, na rua, sem acesso a banheiro, água potável, local para descanso ou refeição. Correr o risco de contaminação no trabalho, sem receber equipamento de proteção ou treinamento e, além de tudo, nem saber quanto vai ganhar no fim do mês”, exemplifica. “Tudo isso é fator de adoecimento”. (MPT, 2020)

Percebe-se que as medidas adotadas pelas empresas, quando existentes, são pouco substanciais e poderíamos dizer até que ineficientes. Estamos tratando de uma parcela expressiva de trabalhadores que circulam nas ruas numa jornada diária de mais de 10 horas por dia ou até mais que isso, circulando pelas cidades, sem local própria para higiene pessoal e de seus objetos. É imperativa uma tomada de postura mais assertiva por parte das empresas e também de políticas públicas específicas por parte dos governos. O dilema desses milhares de trabalhadores é complexo: o próprio sustento ou a submissão de si e de sua família a riscos?

Outrossim, é necessário partir-se da noção que no Brasil o acesso à testes de COVID-19 não é fácil e os aplicativos tem como exigência principal para o fornecimento de qualquer auxílio financeiro a comprovação do teste com resultado positivo. As políticas de muitas secretárias estaduais e municipais só admite a testagem a partir dos primeiros sintomas e, em alguns casos, a partir do oitavo dia da manifestação dos primeiros sintomas, de forma que até soli-

citar o auxílio dos aplicativos o trabalhador já terá o seu estado de saúde e capacidade para o trabalho afetadas. Os principais sintomas da Covid de acordo com o Ministério da Saúde são a febre, dores de cabeça e tosse. É impossível que um trabalhador labore em condições de saúde com estes sintomas.

Independentemente das discussões acerca da natureza da relação jurídica travada entre os aplicativos e os entregadores, é fato que o direito à sadia qualidade de vida de todo trabalhador, empregado ou não se estende ao trabalhador de aplicativos, em especial em tempos de pandemia. Aqui deve prevalecer, na obrigação das plataformas em prover EPIs e condições seguras de trabalho, o princípio ambiental da prevenção. O trabalhador de aplicativos – ainda que considerado autônomo – não é sujeito desprovido de direitos. Como observado alhures, tem direitos fundamentais. Entende-se que a linha de fronteira deve ser o reconhecimento de um piso vital mínimo de direitos, correspondentes às necessidades básicas de todo trabalhador, sem o quais a dignidade - como pessoa - e a sadia qualidade de vida, estarão sendo sistematicamente negadas ao trabalhador de aplicativo.

Tais considerações, visam a satisfação do mínimo existencial, pois, independente de reconhecimento de vínculo de emprego, há direitos sociais básicos cuja repercussão é alheia a essas discussões e exigem por parte tanto de particulares como do poder público atuações positivas visando a sua satisfação, em especial em períodos excepcionais como o atual momento.

No que se refere à atuação do Estado, por meio de políticas públicas e legislação protetiva, ao menos durante o período pandêmico, no Congresso Nacional tramitou e foi aprovado o Projeto de Lei nº 1.179, de 2020 que se tornou a Lei Ordinária número 14.010/2020

que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).” (BRASIL, 2020)

Entre as medidas previstas estava a previsão de redução dos repasses que motoristas de aplicativos de transporte fazem às empresas, em pelos menos 15%, garantindo a transferência dessa quantia ao motorista, como justificativa foi reconhecida, pelos parlamentares, o fato desses profissionais estarem sujeitos a uma maior possibilidade de contaminação por Covid-19, e que necessitariam de um incremento nos seus ganhos como forma de compensar os riscos, porém, o referido projeto, neste ponto, foi vetado pelo presidente Jair Bolsonaro, por contrariedade ao interesse público (BRASIL, 2020)

A ajuda fornecida é ínfima se comparada às necessidades dos trabalhadores, ainda mais em caso de internação, que pode chegar a sessenta dias. A ajuda de 14 dias, ou mesmo a de 28, não seria suficiente para a manutenção da sobrevivência do trabalhador e de sua família. Nessa testilha, considerando-se o contexto global, a situação é mais complexa, mas de qualquer forma, já seria uma sinalização do poder público sensibilizando-se às pautas dessa categoria de trabalhadores.

O trabalho exercido por esses entregadores tornou-se essencial, social, jurídica e economicamente falando, contudo, a estes não são dirigidas as garantias mínimas que os trabalhadores essenciais de outros setores fazem jus, pelo contrário, a pandemia intensificou a fragilidade desses trabalhadores, especialmente no que tange a promoção e resguardo de sua saúde.

Por fim, denota-se que a essencialidade do serviço demanda a proteção dos trabalhadores, seja através de uma remuneração melhor

pela força de trabalho, principalmente pelos riscos, ou por meio das garantias de condições de segurança mínimas contra a exposição a possíveis riscos de contaminação. A uberização é uma das formas de dominação do capitalismo e de exploração do trabalho mais nocivo ao desenvolvimento do trabalho de forma decente, forma pela qual, em tempos de pandemia, onde as nossas decisões como sociedade são questionadas, principalmente as relacionadas a forma desigual em que se vive, é necessário elencar o bem jurídico mais relevante, se é o trabalho e a pessoa do trabalhador ou o capital com a abertura cada vez maior para que esses aplicativos dirijam e explorem a força de trabalho.

## **Conclusão**

A pandemia do novo coronavírus demonstrou a incapacidade que o liberalismo econômico possui para responder em contextos de calamidade pública, desastre natural ou sanitário, uma vez que a lógica do sistema é precarizar as relações laborais, não estando inseridos em sua estrutura formas de minimizar os efeitos sociais dessas situações, é o que se demonstra no contexto da pandemia da COVID-19.

Como percebeu-se, com a pandemia e a orientação de que a população adotasse o isolamento social, os serviços de entrega à domicílio, dos mais variados tipos de produtos, cresceu exponencialmente. O incremento nas entregas foi perceptível, e demandas por novos trabalhadores neste setor aumentou, até mesmo porque, conforme se discorreu, algumas empresas que não trabalhavam com delivery passaram a adotar esse tipo de comércio, sendo uma saída viável a estes empresários diante da crise econômica.

Àquele trabalhador informal, desempregado, sem renda, não houve outra escolha a não ser aderir às plataformas dos aplicativos de delivery, expondo sua saúde e de sua família, para garantir o isolamento social daqueles trabalhadores formais que se encontram trabalhando de suas casas.

Surge um grande paradoxo, que descortina a fragilidade que a evolução de políticas econômicas liberais impõe ao tecido social, protegendo alguns e desabrigando outros. Verificou-se, ainda, que as medidas adotadas pelas empresas-aplicativos não se mostram suficientes e são apenas paliativas, e que as medidas adotadas pelo Estado são ineficientes.

Não se questiona ao longo do presente texto, a medida preventiva do isolamento social, mas questiona-se a desproteção de parcela dos trabalhadores, desproteção que não é fruto da pandemia, mas de uma crise sanitária que foi por ela escancarada. Esses trabalhadores necessitam de espaços e insumos para higienização de seus veículos, equipamentos, como luvas, jaquetas e bags com os quais transportam produtos, e de si próprios, eis que muitas vezes passam o dia fora de suas residências, sem um local adequado para a higiene pessoal.

São diversas as vulnerabilidades pelas quais passam os trabalhadores uberizados e, por isso, no presente artigo, dentro do contexto dos vulneráveis informais, os denominamos como hipervulneráveis, o que se confirmou durante a pandemia. Assim, urge a necessidade da elaboração de políticas positivas e assertivas específicas para a sua categoria, bem como uma atitude proativa das empresas de plataforma. que utilizassem de sua força de trabalho, elaborar meios hábeis para a mitigação dos efeitos na execução do labor desses trabalhadores.

## Referências

ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 1-11, 15 nov. 2019. Disponível em: <https://www.psicoperspectivas.cl/index.php/psicoperspectivas/article/viewFile/1674/1079>. Acesso em: 06 jun. 2020

ABILIO, Ludmila Costhek *et al.* Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a COVID-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, p. 1-21, jun. 2020. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/74> Acesso em: 12 jun. 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: O Novo Proletariado de Serviço na Era Digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Lei nº 14.010/2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 10 jun. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em 12 de jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 1.179/2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5731EF16E-C82887AF5183D0192AD1ABA.proposicoesWebExterno1?codteor=1880267&filename=PL+1179/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5731EF16E-C82887AF5183D0192AD1ABA.proposicoesWebExterno1?codteor=1880267&filename=PL+1179/2020). Acesso em: 12 de jun. 2020.

CALAIS, Beatriz. **Crise do Coronavírus impulsiona aplicativos de entregas**. Forbes. 17 de março de 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/last/2020/03/crise-do-coronavirus-impulsiona-aplicativos-de-entregas-no-brasil/>. Acesso em: 05 de jun. 2020.

CAMPO GRANDE. Decreto 14.376 de 7 de julho de 2020. Dispõe sobre toque de recolher e regras de funcionamento dos estabelecimentos no âmbito do município de Campo Grande, e dá outras providências. **Diário Oficial de Campo Grande-MS**, Campo Grande, MS, 07 jul. 2020.

FRANÇA, Victor. **Coronavírus: grupo de trabalho faz reflexão sobre economia do Brasil**. Disponível em: <https://ufrj.br/noticia/2020/03/18/coronavirus-grupo-de-trabalho-faz-reflexao-sobre-economia-do-brasil>. Acesso em: 02 jun. 2020.

GUO, Yan-Rong *et al.* The origin, transmission and clinical therapies on coronavirus disease 2019 (COVID-19) outbreak – an update on the status. **Military Medical Research**, vol. 7, n. 11, mar. Disponível em: <https://mmrjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40779-020-00240-0>. Acesso em: 11 jul. 2020.

MPT. **Pesquisa revela condições precárias de entregadores em meio à pandemia**. Disponível em: <http://www.pt7.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ce/1900-pesquisa-revela-condicoes-precaras-de-entregadores-em-meio-a-pandemia>. Acesso em: 11 jul. 2020.

PELEGI, Alexandre. **Bolsonaro veta projeto de lei que reduz repasses de motoristas de aplicativos a empresas**. Diário do Transporte. 06 jun. 2020. Disponível em: [diariodotransporte.com.br](http://diariodotransporte.com.br). Acesso em: 06 de jun. 2020.

SABINO, André Monici; ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: o empreendedorismo como novo nome para a exploração. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v.2, n. 2, p. 109-135, 2020. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/53/31>. Acesso em: 12 jun. 2020.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Elefante, 2017.

SUTTO, Giovanna. **Uber pagará motoristas e entregadores em isolamento por coronavírus; apps lançam entrega sem contato.** Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/uber-pagará-motoristas-e-entregadores-em-isolamento-por-coronavirus-apps-lancam-entrega-sem-contato/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

VALOR INVESTE. **Uber compra Postmates para complementar serviço de entregas.** Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2020/07/06/uber-compra-postmates-para-complementar-servico-de-entregas.ghhtml>. Acesso em: 11 jul. 2020.